

PARECER

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE TÉCNICO OU MONITOR DE TÊNIS DE MESA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.696/98. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO 045/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

I – Introdução

Trata-se de consulta realizada pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (CBTM) sobre a necessidade de inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física para exercer a profissão de técnico ou monitor de tênis de mesa, não graduado.

II – Fundamentação

A Lei Federal n.º 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, define, em seu artigo 1º, que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”.

Nesta mesma lei, o artigo 3º atribui competências ao Profissional de Educação Física, como segue:

“Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

A competência que o artigo 3º da Lei 9.696/98 atribui ao “Profissional de Educação Física” não se confunde com as atividades táticas e técnicas desempenhadas por treinadores e monitores vinculados a entidade de administração desportiva.

Não traz a lei nenhum dispositivo que, explícita ou implicitamente determine a inscrição de treinadores e monitores nos Conselhos de Educação Física.

Nesse aspecto, a Resolução 45/2002, do CONFEF, no ponto que estabelece os requisitos para inscrição de não graduados junto ao órgão fiscalizador da profissão, extrapola os limites da Lei 9.696/98.

Ora, os artigos 2º e 3º da Lei 9.696/98 não discriminam quais trabalhadores são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros do Conselho e as atividades de competência dos profissionais de educação física.

A atividade de realizar treinamentos especializados nas áreas de atividades físicas e do desporto não se confundem com ministrar táticas

esportivas do tênis de mesa e ensinamentos sobre a melhor maneira de jogar.

A função do técnico e do monitor não está atrelada à atividade física propriamente dita, de resto exercida por graduados em educação física, com vistas ao desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano com segurança e visando a saúde e o bem-estar.

Portanto, os ensinamentos prestados pelos técnicos ou monitores relacionam mais objetivamente com tática de jogo.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento dos tribunais superiores, mesmo que ainda existindo alguma jurisprudência em contrário e não tendo ainda este tema sido objeto de julgamentos de repetitivos.

Contudo, é importante frisar que pode existir questionamento da não exigência de habilitação profissional por via judicial e caso ocorra, será a hipótese de apresentar defesa, na forma aqui esposada.

Os profissionais de educação física podem individualmente ingressar com medidas jurídicas ou então alguma entidade sindical a que estejam vinculados, como foi o caso dos treinadores de futebol que obtiveram êxito em demanda versando sobre esse mesmo objeto.

III – Conclusão

Sendo assim, considerando que na legislação federal vigente não se vislumbra nenhum comando que exija a inscrição de treinadores e monitores não diplomados em Educação Física nos CREFs, não pode ser exigido o registro para o exercício dessas atividades.

Ademais, a legislação tampouco obriga que os treinadores e monitores de futebol sejam diplomados em educação física, nem que os profissionais de educação física são os únicos legitimados ao treinamento e à monitoria da atividade futebolística.

Diante do exposto, pode o treinador ou monitor de tênis de mesa não graduado exercer suas atividades sem a necessidade de inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014.

MARCELO JUCÁ BARROS

OAB/RJ 122.727